



PROJETO DE LEI Nº PL 1741/2017

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em. 14/9/17
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o encaminhamento de pessoas feridas em acidentes de trânsito, ou outros acidentes, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As pessoas acidentadas ou vítimas de urgências médicas, e que possuam plano de saúde privado, poderão ser encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo sistema de atendimento de emergência público, para hospitais conveniados, desde que não haja comprometimento da qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento será feito caso seja possível a imediata identificação do hospital conveniado mais próximo a que o acidentado tenha direito e que ofereça atendimento de emergência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visando reduzir a superlotação das emergências dos hospitais da rede pública, único recurso de atendimento das pessoas que não possuem plano de saúde particular é que através deste projeto apontamos a solução de encaminhamento para a rede hospitalar privada das pessoas que possuam plano de saúde conveniado.

O cidadão que paga pelo plano de saúde tem o direito de ser atendido em hospitais credenciados ao seu plano, inclusive em casos que sejam socorridos pelo corpo de bombeiros ou pelo SAMU, quando de uma emergência.



O SAMU realiza os atendimentos em qualquer lugar: residências, locais de trabalho e vias públicas, e conta com equipes que reúne médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e condutores socorristas.

Já o Corpo de Bombeiros está encarregado de atender as vítimas de acidentes de trânsito ou de grandes ocorrências trágicas, tais como enchentes, desabamentos, incêndios.

O atendimento pré-hospitalar prestado por esses serviços visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam com a maior eficiência e rapidez possível.

Desde modo, haverá mais leitos disponíveis nos hospitais da rede pública para os cidadãos que não podem pagar pelo atendimento privado.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos pares para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1741/2017

Folha Nº 02 Paula

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.741/17**, que “Dispõe sobre o encaminhamento de pessoas feridas em acidentes de trânsito, ou outros acidentes, para hospitais conveniados ao seu plano de saúde, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Liliane Roriz (PTB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.750/16**, que “**Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 14/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 5.750, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Art. 2º As pessoas socorridas nos casos do art. 1º têm a opção de ser removidas aos hospitais privados do Distrito Federal, devendo esse ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o paciente deve estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal pode fazer a opção.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, cabe à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/12/2016.